



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03387/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Paulo Alves Monteiro  
Advogada: Dra. Ana Carolina Carneiro Monteiro  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – PAVIMENTAÇÃO DE RUA DE ACESSO À URBE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de recolhimento de pequena parte de imposto municipal – Eiva que não compromete integralmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05774/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Paulo Alves Monteiro, gestor do Convênio FDE n.º 067/2006, celebrado em 05 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Gado Bravo/PB, objetivando a pavimentação de rua na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao gestor do convênio, Sr. Paulo Alves Monteiro, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Gado Bravo/PB, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, nos futuros acordos celebrados, não repita a irregularidade apontada nos presentes autos.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03387/06**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 13 de novembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03387/06**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas Sr. Paulo Alves Monteiro, gestor do Convênio FDE n.º 067/2006, celebrado em 05 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Gado Bravo/PB, objetivando a pavimentação da Rua Projetada na referida Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 15/16, destacando, sumariamente, a ausência da supracitada prestação de contas.

Processadas as citações do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 18/19, e do antigo Prefeito do Município de Gado Bravo/PB, Sr. Paulo Alves Monteiro, fl. 24, ambos apresentaram contestações, fls. 20/21, 25/31 e 34/149, onde alegaram, resumidamente, a anexação da documentação reclamada pelos técnicos da Corte.

Remetido o caderno processual à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, os seus analistas, com arrimo nas citadas peças contestatórias, emitiram relatório, fls. 151/153, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio foi de 05 de abril até 31 de dezembro de 2006; b) o montante pactuado foi de R\$ 149.860,16, sendo R\$ 145.364,40 oriundos do FDE e R\$ 4.495,76 de contrapartida da Urbe; c) o total disponibilizado para a execução dos serviços foi de R\$ 150.834,16, sendo R\$ 145.364,40 originários do Estado da Paraíba, R\$ 4.495,76 oriundos da Comuna e R\$ 974,00 provenientes de rendimentos financeiros); d) a empresa G. F. CONSTRUÇÕES LTDA. foi contratada no dia 28 de abril de 2006 pelo valor de R\$ 149.673,41; e) os gastos ocorridos somaram R\$ 149.673,41; e f) a quantia de R\$ 1.160,75 foi recolhida ao tesouro estadual.

Em seguida, os especialistas da DICOP descreveram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) encaminhamento intempestivo da prestação de contas ao Tribunal; e b) carência de recolhimento de parte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na soma de R\$ 1.841,76.

Realizadas as notificações do antigo administrador da SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 159/161, de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, e do antigo Alcaide, Sr. Paulo Alves Monteiro, fls. 163/164, como também providenciada a citação do então gestor da SEPLAG, Dr. Ademir Alves de Melo, fl. 162, todos remeteram defesas.

O Dr. Ademir Alves de Melo mencionou, em suma, fls. 166/172, que somente foi nomeado Secretário de Estado do Planejamento e Gestão no dia 02 de abril de 2009, que a prestação de contas não foi remetida com atraso ao Tribunal e que a documentação reclamada foi solicitada ao primeiro conveniente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03387/06**

O Sr. Paulo Alves Monteiro asseverou, sinteticamente, fl. 173, a dificuldade de obter a documentação arquivada no Poder Executivo de Gado Bravo/PB e a remessas da prestação de contas à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto, por meio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, enfatizou, em síntese, que se acostava aos esclarecimentos apresentados pelo Dr. Ademir Alves de Melo.

Instados a se manifestarem, os peritos da DICOP, com fulcro nas aludidas defesas e em inspeção *in loco* realizada no Município de Gado Bravo/PB, elaboraram peça técnica, fls. 177/178, onde mantiveram as máculas relacionadas ao encaminhamento intempestivo da prestação de contas ao Tribunal e à carência de recolhimento de parte do ISSQN.

No tocante aos serviços executados, verificaram que os mesmos não estavam de acordo com o plano de trabalho, pois em vez de serem realizados na Rua Projetada foram efetivados nas Ruas Olegário Herculano, José Alves Barbosa, Prefeito Salomão Lucena e José Henrique da Silva, totalizando 6.450m<sup>2</sup>, motivo pelo qual sugeriram a devolução dos recursos aplicados, embora os quantitativos vistoriados estivessem compatíveis com os boletins de medições.

Efetuadas as citações do atual Prefeito do Município de Gado Bravo/PB, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, fls. 180, 217, 219 e 224/228, e do então administrador da SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 181, 218, 220/221 e 224/228, como também implementadas as intimações do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, e do antigo Alcaide, Sr. Paulo Alves Monteiro, fl. 186, apenas este último veio aos autos, fls. 188/215, onde alegou, resumidamente, que: a) o nome da Rua Projetada foi modificado pelo Poder Legislativo, passando a se chamar Rua Prefeito Salomão Lucena de Farias, Rua Olegário Herculano do Nascimento, Rua José Alves Barbosa e Rua José Henrique da Silva; b) a prestação de contas do convênio foi apresentada à SEPLAG no prazo estabelecido pela aludida secretaria; e c) os comprovantes dos recolhimentos do ISSQN, arquivados na Urbe, não foram disponibilizados pela atual gestão local.

Em novel posicionamento, fls. 231/237, os técnicos da DICOP, com esteio na contestação acima descrita e em nova inspeção *in loco* ocorrida na Comuna de Gado Bravo/PB no dia 06 de novembro de 2013, ratificaram as máculas detectadas no relatório anterior.

Após a anexação de documentos por parte do antigo Prefeito da referida Comuna, Sr. Paulo Alves Monteiro, fls. 238/253, os analistas da unidade de instrução elaboraram relatório, fls. 255/257, no qual consideraram esclarecida a mácula atinente à execução do objeto pactuado em local diverso do previsto no plano de trabalho. Por outro lado, ratificaram o entendimento acerca das eivas concernentes ao encaminhamento com atraso da prestação de contas ao Tribunal e à ausência de pagamento de ISSQN na quantia de R\$ 1.841,76.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 259/261, destacando que as irregularidades admitem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03387/06**

alguma relativização, dada a natureza restrita de sua repercussão, pugnou, em síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Sr. Paulo Alves Monteiro, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE; e c) envio de recomendação à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e ao Município de Gado Bravo/PB no sentido de evitar a reincidência das eivas apuradas em futuros convênios.

Solicitação de pauta, conforme fls. 265/266 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, em que pese o entendimento dos peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, notadamente acerca do encaminhamento intempestivo da prestação de contas ao Tribunal, verifica-se que o valor do acordo celebrado entre o Estado da Paraíba e o Município de Gado Bravo/PB, R\$ 149.860,16, ficou abaixo do limite previsto no art. 5º, § 1º, da Resolução RN – TC – 07/2001, razão pela qual o primeiro conveniente não tinha a obrigatoriedade de remetê-las a esta Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 5º. A primeira via ou cópia autêntica da prestação de contas de convênio será anexada ao processo instaurado pelo Primeiro Conveniente ou Primeiro Conveniente Principal e permanecerá no respectivo setor de controle interno ou de contabilidade, à disposição do Tribunal.

§ 1. Os instrumentos de convênio de valor superior ao limite máximo definido no artigo 23, inciso I, alínea *a*, da Lei 8.666/93, bem como os respectivos aditivos, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para formalização de processo específico, até o último dia útil do mês seguinte ao de sua celebração.

Ademais, resta evidente que, tanto o gestor dos recursos, Sr. Paulo Alves Monteiro, como também o então Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03387/06**

Neto, após tomarem conhecimento da solicitação dos técnicos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOV IV, fls. 15/16, apresentaram a prestação de contas do Convênio FDE n.º 067/2006, não devendo, portanto, subsistir a citada irregularidade.

Quanto ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os pagamentos efetuados à empresa G. F. CONSTRUÇÕES LTDA., os técnicos da unidade de instrução entenderam que ocorreu a falta de recolhimento de R\$ 1.841,76, pois calcularam o montante devido na soma de R\$ 2.993,47 e consideraram como recolhida a quantia de R\$ 1.151,71, consoante valores informados nas notas fiscais e nos extratos bancários (Cheques n.ºs 850004, 850006, 850008 e 850009).

No entanto, ao compulsar o álbum processual, constata-se que a documentação acostada ao feito demonstra que os valores recebidos pela sociedade G. F. CONSTRUÇÕES LTDA. foram com a dedução do ISSQN e que as importâncias retidas totalizaram R\$ 2.876,76, segundo fls. 68, 75, 79, 86, 96 e 104 dos autos, diferentemente do total calculado pelos analistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, R\$ 2.993,47, fl. 152.

Ademais, verifica-se que os especialistas da Corte deixaram de considerar o Cheque n.º 850002, no montante de R\$ 1.725,05, que também foi informado no recibo de fl. 66 como sendo para o recolhimento do citado imposto local. Logo, não obstante a carência das guias de recolhimento do ISSQN devidamente autenticadas, fica evidente que as ordens bancárias para a quitação da obrigação tributária somaram R\$ 2.831,81 (R\$ 1.725,05 + R\$ 299,46 + R\$ 300,00 + R\$ 300,00 + R\$ 207,30), restando apenas a pequena diferença de R\$ 44,95 (R\$ 2.876,76 – R\$ 2.831,81).

Assim, diante da constatação dos analistas da unidade de instrução de que os serviços executados estavam em consonância com o objeto do Convênio FDE n.º 067/2006, a irregularidade remanescente, carência de demonstração do recolhimento de uma pequena parte do ISSQN na soma de R\$ 44,95, não é suficiente para macular as contas em apreço, ensejando, portanto, o julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03387/06**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Paulo Alves Monteiro, gestor do Convênio FDE n.º 067/2006, celebrado em 05 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Gado Bravo/PB, objetivando a pavimentação da Rua Projetada de acesso à referida Urbe.
- 2) *INFORME* a citada autoridade, Sr. Paulo Alves Monteiro, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Gado Bravo/PB, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, nos futuros acordos celebrados, não repita a irregularidade apontada nos presentes autos.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.